APELAÇÃO N°: 0000000-00.0000.0.00.0000

APELANTE: RAPHAEL WILLIAN DA SILVA

APELADA: CARLA ROBERTA DA SILVA

: 8ª CÍVEL DA COMARCA DE OSASCO

JUÍZA DE DIREITO: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

N°: 8.180

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIMINAR CONCEDIDA – VEÍCULO APREENDIDO POR POLICIAIS MILITARES, A PARTIR DE COMUNICAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITO E EM CUMPRIMENTO À LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS – AUTORA QUE POSTULOU PROSSEGUIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE – INQUERITO POLICIAL INSTAURADO EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUE FOI ARQUIVADO, SOB ENTENDIMENTO DE QUE O TIPO PENAL NÃO ESTAVA CONFIGURADO E DE QUE A MATÉRIA DEVERIA SER DISCUTIDA NA ESFERA CÍVEL – APELANTE (REQUERIDO) QUE INVOCA POSSE JUSTA E ALEGA TER TIDO SUA DEFESA CERCEADA – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA E NÃO REALIZADA – JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO, JÁ COM AUDIÊNCIA DESIGNADA, QUE SE MOSTROU PRECIPITADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PELA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO POSSESSÓRIO, DADA A APREENSÃO TAMBÉM EM RAZÃO DA LIMINAR – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAPHAEL WILLIAN DA SILVA, junto aos autos da ação de reintegração de posse de veículo cumulada com indenização por danos morais, que lhe foi proposta por CARLA ROBERTA DA SILVA, extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em relação à reintegração de posse; e improcedente, com fundamento no art. 487, I do CPC em relação à indenização por danos morais, impondo à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 2º e § 3º do CPC, conforme r. de fls. 391/399.

Ato contínuo, o requerido opôs embargos de declaração (fls. 402/405), alegando omissão quanto à: a) revogação da liminar de reintegração de posse do veículo objeto da lide; b) restituição de quantias pagas; c) litigância de má-fé da autora; e d) proteção possessória. Em resposta, a autora apontou que os embargos opostos visavam rediscutir matéria já analisada, razão pela qual pugnou pelo não acolhimento destes.

Negado o provimento dos embargos (fls. 416/417), inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 420/428).

Em suas razões recursais, suscitou, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento designada. No mérito, o apelante reiterou todo o alegado em sede de embargos de declaração. Requer a reforma da sentença para condenar a apelada a restituir as quantias pagas, com imediata entrega do veículo ao apelante, pugnando, ainda, pela condenação da autora por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo (apelante beneficiário da justiça gratuita), desafiando contrarrazões (fls. 432/439).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a apelada (autora) foi reintegrada na posse do veículo em comento (fls. 68/69), conforme se verifica no Boletim de Ocorrência nº 2015/2020 (fls. 62/67). O bem se encontrava na cidade de AUTOR(A), e estava na posse da companheira do apelante (requerido). Merece ênfase que a apreensão foi feita por policiais militares em razão do inquérito policial instaurado para apurar crime de apropriação indébita, sendo também amparada pela liminar concedida nesta ação. Assim, não há que se falar que o pedido possessório perdeu seu objeto. Ainda que por outras vias, a liminar conferida surtiu efeito.

Neste sentido, o teor do boletim de ocorrência, que se reproduz em parte: “ Examinadas as versões e demais elementos amealhados este subscritor exarou sua decisão e convicção jurídica: Nesta etapa urgente de cognição sumária, tendo em vista a apresentação de cópia do competente mandado de reintegração de posse e citação referente ao veículo supra mencionado, determinou-se o regular cumprimento da ordem judicial em homenagem ao artigo 13, do estatuto adjetivo criminal (Decreto-lei nº 3.689/1941), bem como a lavratura do registro do presente Boletim de Ocorrência complementar, instruído com oitivas, para verificação da procedência e coleta de mais elementos informativos, nos moldes do artigo 5º, parágrafo 3º, do Código de AUTOR(A), sem prejuízo de ulterior apuração e eventual caracterização de infrações penais como o delito de apropriação indébita/recep. As oitivas dos Militares e da parte averiguada Fabiana foram reduzidas a termo e seguem acostadas ao presente expediente, ora encaminhado à unidade territorial respectiva para as ulteriores providências legais de polícia judiciária pertinentes. Requisitado IC para o veículo. Comunique-se ao douto juízo da 8°AUTOR(A) da Comarca de [CIDADE]-SP. Era o que havia de se consignar.” (Fls. 64).

Referido boletim de ocorrência é parte integrante de inquérito policial instaurado para apuração de apropriação indébita, que ao final foi arquivado a requerimento do representante do Ministério Público, por entender que a questão estaria afeta à esfera cível e que não estaria presente o elemento específico do tipo penal (fls. 291/292 e 296).

Assim, não vislumbro esteja prejudicado o pleito possessório. Ao contrário, necessária nestes autos a discussão acerca da natureza da posse, como proposta pelo requerido em contestação.

Feita esta ponderação, acolho a preliminar de cerceamento de defesa.

Consoante se verifica nos autos de origem, a audiência virtual de instrução e julgamento foi designada, pela primeira vez, em 04/08/2021 (fl. 302). Após a designação, as partes informaram os respectivos e-mails de todos os participantes e a audiência não foi realizada.

Em 20/09/2021, outro magistrado assumiu a titularidade da [VARA] da Comarca de [CIDADE], e a audiência virtual foi redesignada para o dia 30/03/2022. Contudo, a partir da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 7703/2019, foi instaurado inquérito policial para aferição do crime de apropriação indébita, razão pela qual o magistrado decidiu suspender o andamento do feito com fulcro no art. 313, V, letra “a” do CPC (fl. 352/353) e determinou a baixa na pauta de audiências. O apelante, então, informou que o inquérito policial havia sido arquivado (fl. 377) e requereu o regular prosseguimento do feito.

O requerimento para produção de prova oral foi deferido e, visando esclarecer os fatos controvertidos, foi designada nova audiência virtual de instrução e julgamento para o dia 14/06/2023 (fls. 382/383). As partes novamente informaram suas testemunhas e informaram os e-mails. Em 12/06/2023, dois dias antes da audiência designada, a sentença foi proferida.

Em que pese os depoimentos pessoais terem sido colhidos no curso do inquérito policial acostado às fls. 246/296, é certo que as partes não foram ouvidas sob o crivo do contraditório.

Por isso, é dever do juiz analisar a necessidade da produção da prova, sob o ponto de vista de sua utilidade.

No caso, o regular saneamento do feito com a possibilidade de as partes produzirem as provas que entendem ser relevantes para comprovar suas alegações, notadamente a produção de prova oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas), revela-se útil à comprovação do direito de posse tão exaustivamente discutido entre as partes.

Sobre o tema, anoto, a apelada apresentou declaração de quitação do veículo (fls. 324/325) em seu nome e, com o encerramento da alienação fiduciária, passou a ser a formal proprietária do bem, o que, todavia, não encerra também a discussão sobre a natureza da posse exercida pelo réu no momento do ajuizamento da ação. Existe notícia nos autos, aliás, de que o requerido também efetuou pagamentos quando na posse do bem.

Frise-se que a questão controvertida dos autos reside justamente na aferição do exercício da posse justa pelas partes, a qual não foi sanada.

Em suma, restou evidenciado o cerceamento de defesa, mostrando-se medida de prudência, dadas as peculiaridades verificadas nos autos, possibilitar às partes a produção de prova visando embasar suas teses. Assim, no meu sentir, o julgamento antecipado da lide baseado no conjunto probatório existente nos autos se mostra inviável.

Sendo assim, de rigor o provimento ao recurso para anular a sentença, determinando-se a devolução dos autos à origem para produção de prova oral e devido prosseguimento do feito, observadas as formalidades e cautelas legais.

Deixo de analisar os demais pedidos em sede de recurso

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS